

# EDUCAÇÃO

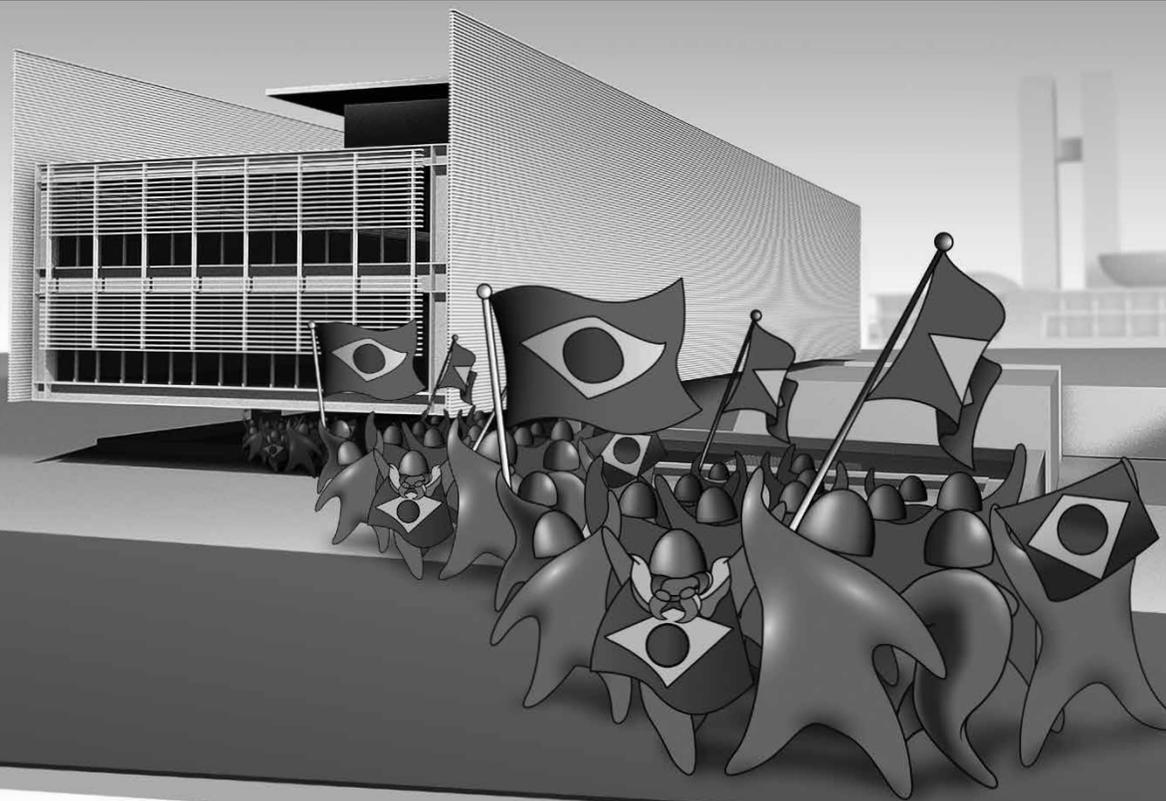
Por uma gestão eficiente da educação municipal





# EDUCAÇÃO

Por uma gestão eficiente da educação municipal



2016 Confederação Nacional de Municípios – CNM.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons: Atribuição – Uso não comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A reprodução não autorizada para fins comerciais constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *online* do Portal CNM: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br).

#### **Autoras**

Dálete de Cássia Bilac de Azevedo  
Mônica Aparecida Serafim Cardoso

#### **Colaboração**

Mariza Vasques de Abreu

#### **Supervisão Técnica e Editorial**

Elena Pacita Lois Garrido

#### **Diretoria-Executiva**

Gustavo de Lima Cezário

#### **Revisão de textos**

Svendla Chaves

#### **Diagramação**

Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM  
Educação: por uma gestão eficiente da educação municipal – Coletânea Gestão  
Pública Municipal: Gestão 2017-2020 – Brasília: CNM, 2016.

94 páginas.  
ISBN 978-85-8418-059-2

1. Educação. 2. Fundeb. 3. MDE 4. Siopé. 5. Conselho. 6. Programas. 7. Piso



SGAN 601 – Módulo N – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70830-010  
Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008  
E-mail: [atendimento@cnm.org.br](mailto:atendimento@cnm.org.br) – Website: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

# Diretoria CNM – 2015-2018

|                            |                                 |
|----------------------------|---------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>          | Paulo Roberto Ziulkoski         |
| <b>VICE-PRESIDENTE</b>     | Glademir Aroldi                 |
| <b>1º SECRETÁRIO</b>       | Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior |
| <b>2º SECRETÁRIO</b>       | Marcelo Beltrão Siqueira        |
| <b>1º TESOUREIRO</b>       | Hugo Lembeck                    |
| <b>2º TESOUREIRO</b>       | Valdecir Luiz Colle             |
| <b>CONSELHO FISCAL</b>     | Mário Alves da Costa            |
| <b>CONSELHO FISCAL</b>     | Expedito José do Nascimento     |
| <b>CONSELHO FISCAL</b>     | Dalton Perim                    |
| <b>CONSELHO FISCAL</b>     | Cleudes Bernardes da Costa      |
| <b>CONSELHO FISCAL</b>     | Djalma Carneiro Rios            |
| <b>REGIÃO SUL</b>          | Seger Luiz Menegaz              |
| <b>REGIÃO SUDESTE</b>      | Elder Cássio de Souza Oliva     |
| <b>REGIÃO NORTE</b>        | Valbetânio Barbosa Milhomem     |
| <b>REGIÃO NORDESTE</b>     | Maria Quitéria Mendes de Jesus  |
| <b>REGIÃO NORDESTE</b>     | Gilliano Fred Nascimento Cutrim |
| <b>REGIÃO CENTRO-OESTE</b> | Divino Alexandre da Silva       |



# Carta do Presidente



Prezado(a) Municipalista,

Idealizado há 14 anos pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), o projeto *Seminários Novos Gestores* busca apresentar aos prefeitos as pautas correntes que precisam de especial atenção no dia a dia das gestões municipais com o governo federal e com o Congresso Nacional e proporcionar um momento de reflexão sobre alguns dos principais desafios que serão enfrentados no decorrer de seus mandatos.

A CNM, nesta *Coletânea Gestão Pública Municipal*, traz ao novo gestor um rol de temas que, neste momento, o guiarão e ajudarão no desenvolvimento de suas políticas locais. Ao longo de todo o mandato a Entidade, estará ao seu lado, apoiando suas iniciativas, orientando os caminhos a serem seguidos e, principalmente, lutando junto ao Congresso Nacional e ao governo federal pela melhoria das relações entre os Entes, por respeito à autonomia dos nossos Municípios e por mais recursos para possibilitar melhores condições de vida às nossas populações.

Nesta obra, integrante da coletânea, sob o título *Educação: por uma gestão eficiente da educação municipal*, serão abordados temas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da gestão municipal no que se refere ao piso do magistério, Censo Escolar, Fundeb, programas federais, entre outros.

Boa leitura e uma excelente gestão!

**Paulo Ziulkoski**

Presidente da CNM

# Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1.Responsabilidades dos Municípios com a Educação Básica.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2.Censo Escolar .....</b>  | <b>16</b> |
| 2.1 Evolução das matrículas nas redes municipais .....  | 17        |
| <b>3.A Municipalização do Ensino .....</b>  | <b>19</b> |
| <b>4.Organização da Educação: Sistema Municipal de Educação .....</b>   | <b>21</b> |
| 4.1 Organização da educação municipal .....   | 22        |
| 4.2 Instituição do sistema municipal de ensino.....   | 24        |
| 4.3 Atribuições dos Municípios.....   | 25        |
| 4.4 Iniciativas que contribuem para autonomia dos Municípios .....  | 26        |
| <b>5.Plano Municipal de Educação .....</b>  | <b>28</b> |
| <b>6.O Financiamento da Educação .....</b>  | <b>31</b> |
| 6.1 Recursos constitucionalmente vinculados para a educação .....   | 31        |
| 6.2 Despesas consideradas e não consideradas como de MDE.....   | 34        |
| <b>7.Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) .....</b> | <b>39</b> |
| 7.1 O que é o Fundeb.....   | 39        |
| 7.2 Composição do Fundeb .....  | 39        |
| 7.3 Complementação da União ao Fundeb .....   | 42        |
| 7.4 Distribuição dos recursos do Fundeb.....  | 44        |
| 7.5 Ponderações para fixação do valor por aluno do Fundeb.....  | 45        |
| 7.6 Cálculo do valor por aluno/ano .....  | 46        |
| 7.7 Coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb .....   | 47        |
| 7.8 Repasse dos recursos do Fundeb .....  | 47        |
| 7.9 Aplicação dos recursos do Fundeb .....  | 48        |
| 7.10 Recursos vinculados à remuneração do magistério .....  | 49        |
| 7.11 Profissionais que podem ser pagos com os 60% do Fundeb .....   | 49        |
| 7.12 Despesas a serem realizadas com a parcela de 40% do Fundeb .....   | 51        |

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| 7.13       | Aplicação dos recursos do Fundeb no ano subsequente.....                          | 51        |
| <b>8.</b>  | <b>Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) .....</b> | <b>52</b> |
| 8.1        | O que é o Siope.....  | 52        |
| 8.2        | O que é preciso enviar para o sistema? .....                                      | 53        |
| 8.3        | Acesso ao sistema.....  | 53        |
| 8.4        | Implicações .....   | 55        |
| <b>9.</b>  | <b>Valorização do Magistério .....</b>  | <b>56</b> |
| 9.1        | Desafios da carreira docente .....  | 57        |
| 9.2        | Elaborar e adequar os planos de carreira.....                                     | 59        |
| 9.3        | Abrangência do plano de carreira e remuneração do magistério.....                 | 59        |
| <b>10.</b> | <b>Piso Salarial Nacional do Magistério.....</b>                                  | <b>62</b> |
| 10.1       | Conceito e critério de atualização .....  | 62        |
| 10.2       | Reajuste do piso: critério cada vez mais insustentável .....                      | 65        |
| 10.3       | Complementação da União para pagamento do piso .....                              | 67        |
| <b>11.</b> | <b>Programa Nacional de Alimentação Escolar .....</b>                             | <b>70</b> |
| 11.1       | Funcionamento do Pnae .....   | 72        |
| 11.2       | Financiamento do Pnae.....  | 73        |
| 11.3       | Defasagem dos recursos do Pnae .....  | 73        |
| <b>12.</b> | <b>Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).....</b>              | <b>76</b> |
| 12.1       | Financiamento do Pnate .....  | 76        |
| 12.2       | Desafios dos municípios com o transporte escolar .....                            | 78        |
| <b>13.</b> | <b>Plano de Ações Articuladas (PAR) .....</b>                                     | <b>80</b> |
| <b>14.</b> | <b>Prestação de Contas .....</b>  | <b>81</b> |
| 14.1       | Prazos para prestação de contas .....   | 82        |
| 14.2       | Consequências da não apresentação da prestação de contas .....                    | 83        |
| <b>15.</b> | <b>Conselhos de Controle Social e Acompanhamento.....</b>                         | <b>84</b> |
| 15.1       | Composição do Conselho Municipal do Fundeb .....                                  | 87        |
| 15.2       | Conselho de Alimentação Escolar (CAE) .....                                       | 87        |
| <b>16.</b> | <b>Bibliografia .....</b>   | <b>90</b> |

# Resumo

A publicação sintetiza aos gestores municipais os principais temas relacionados à gestão da educação municipal: Siope, Censo Escolar, Fundeb, piso do magistério, salário-educação, prestação de contas, conselhos, transporte escolar e alimentação escolar, especialmente quanto a informações relativas a aplicação, operacionalização e utilização dos recursos financeiros destinados a educação.



# Introdução

Os gestores municipais têm enfrentado problemas no financiamento da educação básica decorrentes de vários fatores, como insuficiente participação da União nos valores para manutenção das creches, desatualização dos valores e atrasos nos repasses dos recursos dos programas federais relativos a transferências legais, descontinuidade e insuficiência dos valores dos programas correspondentes a transferências voluntárias, insuficiente complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e inadequação do critério de atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Diante disso, com o objetivo de fortalecer e contribuir com a gestão municipal, a área técnica de Educação da Confederação Nacional de Municípios (CNM) elabora esta cartilha, que traz orientações gerais para os novos gestores.

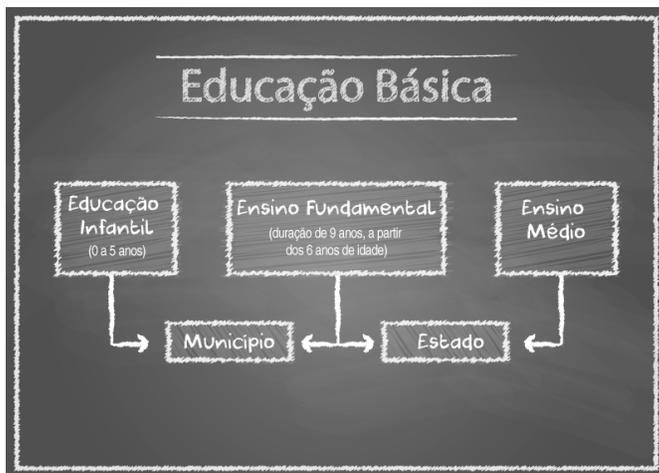
Ao longo do trabalho, defendemos que a gestão municipal precisa ser eficiente, pois somente recursos bem geridos podem promover educação de qualidade para todos, com acesso e permanência na escola, aprovação e aprendizagem adequadas. Dessa forma, a CNM espera contribuir para que a educação escolar constitua-se efetivamente em prioridade da gestão municipal e cumpra papel decisivo no desenvolvimento social do Município.

# 1. Responsabilidades dos Municípios com a Educação Básica

A educação escolar compõe-se de dois grandes níveis – a educação básica e a educação superior – e, na Federação brasileira, cada nível de governo possui diferentes responsabilidades, inclusive com relação à oferta da educação escolar em suas diferentes etapas.

A educação básica é formada por três etapas. A primeira delas é a educação infantil, destinada a crianças entre zero e cinco anos de idade, e que deve ser oferecida em creches e pré-escolas. A etapa seguinte é o ensino fundamental, com duração de nove anos letivos, que pode ser organizado em séries anuais ou ciclos. A última etapa da educação básica é o ensino médio, com duração mínima de três anos letivos.

**Figura 1 – Etapas de Ensino da Educação Básica**



Fonte: Imprensa CNM/Elaboração Marco Melo.



O atendimento em creches não é obrigatório. A obrigatoriedade da oferta educacional inicia-se aos quatro anos, na pré-escola.

Aos Municípios compete, prioritariamente, a oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, e do ensino fundamental, sendo esta competência compartilhada por Estados e Municípios. Nesse caso, devem ser definidas formas de colaboração para assegurar a oferta dessa etapa de ensino a todos na idade própria.

Pelo texto original da Constituição de 1988, o ensino fundamental era obrigatório e gratuito, mas, a partir da Emenda Constitucional 59/2009, a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade passou a ser obrigatória e gratuita, o que deveria ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação (PNE), com apoio técnico e financeiro da União.

Já o ensino médio é responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal; portanto, não é competência das administrações municipais.

Por ser o ensino obrigatório um direito público e subjetivo, pode ser exigido do Poder Público por meio de ação judicial, responsabilizando o chefe do Poder Executivo correspondente quando não for oferecido, ou por sua oferta irregular.



A partir de 2016, é dever do Poder Público oferecer educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, correspondendo à idade apropriada para a pré-escola, ensino fundamental e médio. O Poder Público deve assegurar, inclusive, a oferta gratuita do ensino fundamental e médio para todos os que a eles não tiveram acesso na idade própria, por meio da educação de jovens e adultos (EJA) e, na educação especial, àqueles que apresentam alguma deficiência.

Por isso, é importante que os gestores públicos discutam a distribuição proporcional de responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros que cada governo dispõe para investir na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/1996, em seu art. 75, § 2º, estabelece que a capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo atual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.



Conforme estabelece o art. 11 da LDB, o Município deve assumir tão somente suas áreas de atuação prioritária, que já representam alto investimento, e só poderá oferecer o ensino médio, de competência dos Estados, após plenamente atendidos a educação infantil e o ensino fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Saiba mais em <<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2487#titulo-livro>>.

## 2. Censo Escolar

O Censo Escolar é um levantamento de dados estatísticos referente à educação básica no âmbito nacional, realizado anualmente com a finalidade de subsidiar a elaboração de análises, diagnósticos, planejamento do sistema educacional brasileiro, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do Ministério da Educação (MEC).

Os dados educacionais são fundamentais para conhecimento da realidade da educação brasileira e indispensáveis para que os diversos atores educacionais conheçam a situação da educação no país, dos Estados e Municípios, e das escolas.

As informações estatísticas relativas à educação básica, apuradas pelo Censo Escolar, são utilizadas como referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação.

As matrículas públicas do Censo constituem a base para a redistribuição dos recursos do Fundeb entre o Estado e seus Municípios e para a transferência de recursos federais, como a complementação da União ao Fundeb e os programas da merenda e transporte escolar, livro didático e dinheiro direto na escola.

Os dados do Censo Escolar são apurados pelo Inep/MEC junto às escolas. Entretanto, os gestores municipais precisam acompanhar o levantamento desses dados na sua rede de ensino, a fim de assegurar que as informações registrem corretamente o número de alunos matriculados e de funções docentes em exercício nas escolas municipais, as condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino e os resultados educacionais, por meio das taxas de rendimento escolar (aprovação, reprovação e abandono).



A coleta de dados do censo depende da colaboração das secretarias estaduais e municipais de Educação, bem como das escolas públicas e privadas do país. A inserção das informações é realizada por meio do sistema de acesso Educacenso: <<http://portal.inep.gov.br/web/educacenso/educacenso>>.

Os resultados do Censo Escolar podem ser obtidos pelo acesso às sinopses estatísticas e aos resumos técnicos disponíveis no *site* do Inep. Também é possível solicitar dados diretamente ao Inep/MEC.

## **2.1 Evolução das matrículas nas redes municipais**

Nos últimos anos, os dados do Censo Escolar mostram a crescente participação das redes municipais na oferta da educação infantil e do ensino fundamental público no Brasil. Com o processo de municipalização intensificado a partir da década de 90, verificou-se inversão na participação de Estados e Municípios na oferta do ensino fundamental.

Em 2015, as redes municipais respondiam por 67,34% das matrículas públicas no ensino fundamental. Na educação infantil, existem atualmente 5,5 milhões de crianças matriculadas em creches e pré-escolas da rede municipal, correspondendo a 99,3% da oferta nas redes públicas.

Apesar de não ser competência dos Municípios, ainda há 50,8 mil alunos do ensino médio atendidos nas redes municipais, o que representa apenas 0,74% das matrículas. Essa realidade mostra que os gestores estão investindo nas suas áreas prioritárias, destinando os recursos municipais à educação infantil e ao ensino fundamental. Também se

verifica movimento simétrico de declínio das matrículas na educação infantil da rede estadual, à medida que somente 54,7 mil alunos são ainda hoje atendidos nesta etapa da educação escolar em escolas estaduais.

**Quadro 1 – Evolução das Matrículas no Brasil**

| Etapa              | Rede              | 1996       | %      | 2007       | %      | 2015       | %      |
|--------------------|-------------------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|
| Educação Infantil  | <b>Estados</b>    | 778.777    | 23,80% | 186.558    | 3,80%  | 54.751     | 0,97%  |
|                    | <b>Municípios</b> | 2.498.842  | 76,20% | 4.778.146  | 96,20% | 5.567.651  | 99,03% |
| Ensino Fundamental | <b>Estados</b>    | 19.917.002 | 63,50% | 12.601.258 | 39,30% | 7.620.910  | 32,66% |
|                    | <b>Municípios</b> | 11.447.069 | 36,50% | 19.452.816 | 60,70% | 15.716.477 | 67,34% |
| Ensino Médio       | <b>Estados</b>    | 4.325.421  | 93,00% | 8.399.689  | 97,60% | 6.819.430  | 99,26% |
|                    | <b>Municípios</b> | 326.189    | 7,00%  | 204.244    | 2,40%  | 50.893     | 0,74%  |

Fonte: Sinopse/Inep.

### 3. A Municipalização do Ensino

Muito se tem discutido sobre a municipalização do ensino, mas é importante que cada administração proceda à análise de sua realidade para avaliar a relevância, o interesse e o impacto desta municipalização, a partir do estudo de viabilidade econômico-financeira de seu Município, da capacidade de sua rede física e do seu quadro de professores.



A municipalização do ensino não se restringe à mera transferência de atividades educacionais de um Ente para o outro ou o mero atendimento dos alunos envolvidos no processo.

Devem ser considerados nesse processo:

- o interesse da administração municipal;
- a capacidade de atendimento;
- o quadro de profissionais do magistério que o Município possui;
- a análise da viabilidade financeira; e
- a garantia da qualidade do ensino a ser oferecido na rede municipal.



Muitos Municípios têm celebrado convênios para municipalizar o ensino fundamental, mas há que ser considerada também a possibilidade de estadualização dos alunos do ensino médio matriculados na rede municipal. É bom lembrar que esses alunos não são computados no Fundeb para retorno de recursos ao Município, assim como as matrículas na educação infantil da rede estadual não são consideradas para a redistribuição de recursos do fundo para o governo do Estado.

Além disso, como já vimos, o Município só pode investir no ensino médio recursos além dos 25% destinados à MDE.

Saiba mais: <<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2487#titulo-livro>>.

# 4. Organização da Educação: Sistema Municipal de Educação

A Constituição Federal assegura aos Municípios a condição de Ente da Federação, com igual autonomia de Estados, Distrito Federal e União. Em consequência, estabelece novo modelo para o relacionamento federativo na área da educação, ao determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino. A autonomia em condições de igualdade, assegurada pela Constituição aos Entes federados, implica a substituição de relações hierárquicas por relações horizontais entre a União e os governos subnacionais.

**Figura 2 – Organização da educação brasileira**



Fonte: área técnica da Educação/CNM.

Em lugar de o governo federal planejar e decidir, repassando apenas a execução aos Municípios e Estados, a partir de 1988, as políticas públicas na área de educação precisam levar em conta a ação solidária entre os Entes federados, considerando suas responsabilidades compartilhadas e concorrentes

É necessário garantir que Estados e Municípios participem na formulação e definição das políticas educacionais, desde a sua concepção, para assim superar a condição de meros executores e contribuir para a construção de novas propostas de gestão pública. Evidencia-se, portanto, a importância do regime de colaboração como diretriz de relacionamento entre as três esferas de governo.



É fundamental, no início da nova gestão municipal, conhecer o panorama da educação de seu Município, identificando os avanços e o que precisa ser melhorado.

## 4.1 Organização da educação municipal

Em consonância com o texto constitucional, a LDB dispõe sobre a organização dos sistemas municipais de ensino, que devem ser integrados às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.



Saiba mais: art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996): <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>.

Ao mesmo tempo, a lei de 1996 assegura aos Municípios a opção de manter sua rede de escolas integrada ao respectivo sistema estadual de ensino ou compor com o Estado um sistema único de educação básica.

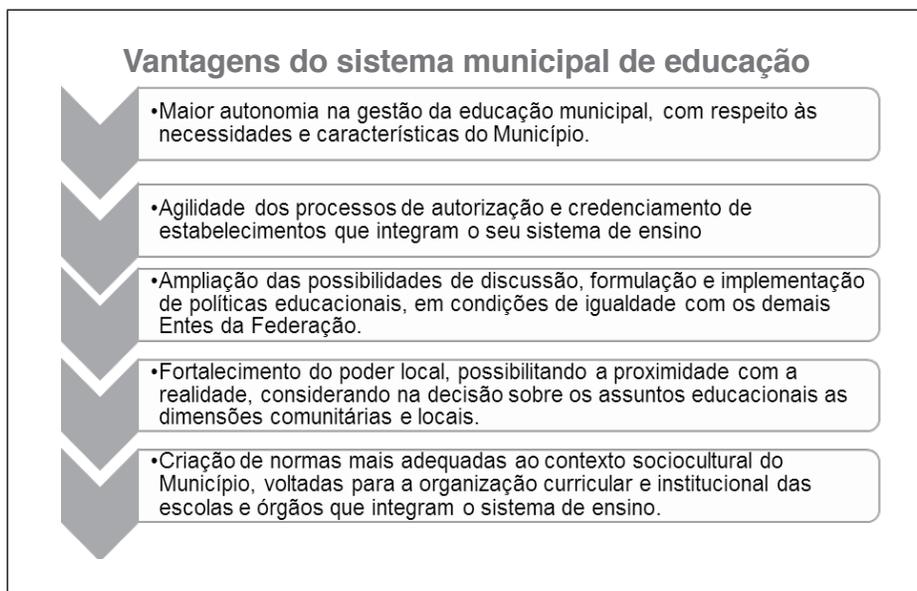
Até 1988, as redes municipais de ensino necessariamente integravam os sistemas estaduais, que coexistiam com o sistema federal, sem a autorização constitucional para a organização de sistemas municipais.

A partir de então, é possível aos gestores municipais organizarem, em nível local, seu sistema municipal de ensino. Portanto, cabe ao Município organizar o seu sistema próprio, sem deixar de assumir a responsabilidade compartilhada do processo educacional e ser partícipe do regime de colaboração entre os três níveis de governo, consolidando sua autonomia como Ente jurídico que possui responsabilidades próprias.



Para melhor entendimento, saiba mais consultando os arts. 23 e 211 da Constituição Federal: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

**Figura 3 – Sistema municipal de ensino**



Fonte: elaboração área técnica de Educação/CNM.

## **4.2 Instituição do sistema municipal de ensino**

A organização do sistema municipal de ensino é um processo que demanda tempo, face às ações e medidas a serem implementadas, de acordo com a realidade de cada Município.

Para instituir o sistema próprio de ensino, é fundamental que o gestor municipal, por meio de seus órgãos de assessoramento e com a participação das escolas, decida sobre sua criação e prazo de implantação. É também importante a análise da Lei Orgânica do Município (LOM), pois, se ela explicita a integração da rede de escolas municipais ao sistema estadual de ensino, será necessário alterá-la. Se, ao contrário, a LOM já prevê a instituição do sistema municipal de ensino ou não abordar essa temática, não será necessário modificá-la.



Para criar o sistema municipal de ensino, é preciso elaborar lei municipal que disponha sobre sua organização e comunicar à Secretaria e Conselho Estadual de Educação

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recomenda que, mesmo com a organização do sistema municipal já autorizada pela Constituição e pela LDB, e mesmo na LOM, é necessário considerar o prazo indispensável à formulação da lei municipal para a instituição do sistema municipal de ensino. Em todo o caso, o CNE lembra que as atuais vinculações aos correspondentes sistemas estaduais de ensino são mantidas, até que seja completada a organização na jurisdição de cada Município e a decisão municipal tenha sido comunicada ao respectivo Conselho Estadual de Educação.



O Parecer CEB/CNE 5/1997 trata da organização do Sistema Municipal de Ensino. Acesse o documento e saiba mais: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Par0597.pdf>>.

### **4.3 Atribuições dos Municípios**

Ao instituir o sistema municipal, os Municípios assumem a incumbência de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, bem como de autorizar, credenciar e supervisionar seus estabelecimentos.

A LDB estabelece que integram o SME as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação, que são a Secretaria Municipal de Educação, ou núcleos, departamentos ou coordenadorias de educação.



Saiba mais: arts. 11 (incs. III e V) e art. 18, Lei 9.394/1996: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>.

Embora não corresponda à área de atuação do Município, as escolas municipais de ensino médio, se existentes, integram o sistema municipal. Ao contrário, as instituições privadas de ensino fundamental continuam vinculadas ao sistema estadual.

Porém, mesmo que o Município integre o sistema estadual de ensino, existem incumbências que devem ser observadas, como, por exemplo, elaborar seu Plano Municipal de Educação e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

#### **4.4 Iniciativas que contribuem para autonomia dos Municípios**

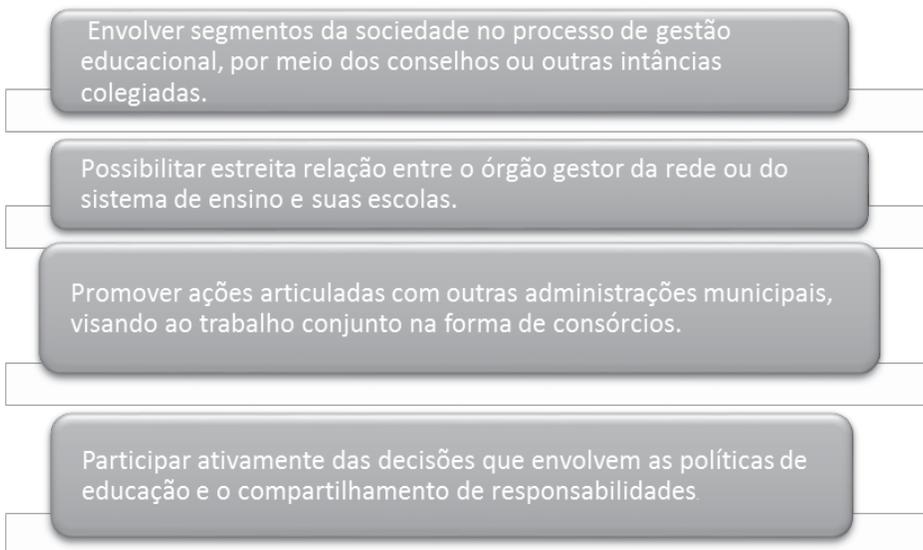
Diversas iniciativas podem contribuir para o fortalecimento da autonomia municipal na área de educação.

A primeira delas refere-se ao planejamento. Sua institucionalização e consolidação como prática de gestão deverão ter por base o diag-

nóstico da situação do Município, especialmente em relação à realidade educacional, e seus desdobramentos pedagógicos, financeiro, administrativo e populacional para conhecimento das demandas existentes.

Para existir a efetiva corresponsabilidade de todos na oferta da educação básica, diferentes ações importantes podem ser observadas pelos gestores, tais como as apresentadas na Figura 4.

#### **Figura 4 – Ações na oferta da educação SME**



Fonte: elaboração área técnica de Educação/CNM.

# 5. Plano Municipal de Educação

A Constituição de 1988, em seu texto original, já determinava que lei federal deveria estabelecer Plano Nacional de Educação (PNE), com duração plurianual. A LDB de 1996 definiu que o primeiro PNE deveria estabelecer diretrizes e metas para os dez anos seguintes e deveria ser elaborado em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. De fato, o primeiro PNE foi instituído pela Lei 10.172/2001, com vigência até 2010.



**Saiba mais:** art. 214, Constituição Federal, e arts. 9º e 87, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996): <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

A Emenda Constitucional 59/2009 alterou a redação do art. 214 da Constituição Federal, introduzindo a duração decenal para o PNE, o objetivo do plano de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Depois de cerca de três anos e meio de tramitação no Congresso Nacional, o segundo PNE foi instituído pela Lei 13.005/2014 e previu que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprova-

dos em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei” (BRASIL, 2014).

Segundo o Portal do PNE, no *site* do Ministério da Educação, dos 5.570 Municípios brasileiros, 5.522 já possuem seu Plano Municipal de Educação (PME) em vigência, ou seja, aprovado pelo Poder Legislativo e transformado em lei municipal pela sanção do Poder Executivo.



**Saiba mais:** Lei 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Saiba mais: Portal do PNE <<http://pne.mec.gov.br/planos-de-educacao/situacao-dos-planos-de-educacao>>.

Considerando o tempo de elaboração do PNE e a complexidade da construção do PME, é incompreensível que a lei federal tenha determinado prazo de apenas um ano para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais de educação.

De fato, a elaboração do PME deveria fundamentar-se em três pontos essenciais: correta compreensão das metas e estratégias do PNE, diagnóstico da realidade educacional no Município e amplo debate com a sociedade local.

Também deveria ser considerada a articulação do PME com o plano plurianual do Município, por meio do qual são efetuados os investimentos nos programas estratégicos da gestão municipal.

Diante desses desafios, é altamente positivo o número de Municípios com seus planos decenais de educação em vigência, conforme as informações divulgadas pela Secretaria de Articulação com os Sistemas

de Ensino (Sase/MEC). Entretanto, infelizmente é possível que parte deles não tenha se fundamentado em diagnóstico suficiente da realidade da educação municipal.

Além disso, diante da crise econômica e política vivenciada pelo país em 2015 e 2016, não foram cumpridas metas do PNE com prazo de um ou dois anos para sua implementação.

É o caso, por exemplo, do prazo de um ano para aprovar a Lei de Responsabilidade Educacional (LRE – estratégia 20.11) e do prazo de dois anos para: o encaminhamento pelo Ministério da Educação ao Conselho Nacional de Educação (CNE) da proposta de base nacional comum curricular (BNC) para o ensino fundamental e médio (estratégias 2.1 e 3.2); a implantação do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi – estratégia 20.6); e a regulamentação, por lei complementar das normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação (SNE) em regime de colaboração (estratégia 20.9).

Portanto, é necessário que os novos gestores avaliem o PME em vigência no seu Município com o objetivo de adequar suas metas e estratégias à atual realidade econômica e política do país. Por fim, a implementação do PME precisa ser considerada quando da elaboração do plano plurianual do Município para o período 2018 a 2021.



Para conhecer as restrições da CNM em relação à LRE, recomenda-se a leitura da Nota Técnica disponível no *site* da Confederação: <[http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/NT\\_04\\_2014\\_lei\\_responsabilidade\\_educacional.pdf](http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/NT_04_2014_lei_responsabilidade_educacional.pdf)>.

# 6. O Financiamento da Educação

Além de um direito, a educação é também um investimento. Por tal razão, a Constituição estabelece, como condição indispensável, a disponibilidade de recursos financeiros necessários para que cada Ente da Federação possa oferecê-la com qualidade.

A União deve oferecer função redistributiva e supletiva em matéria educacional por meio de apoio técnico e financeiro aos Entes federados, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino.

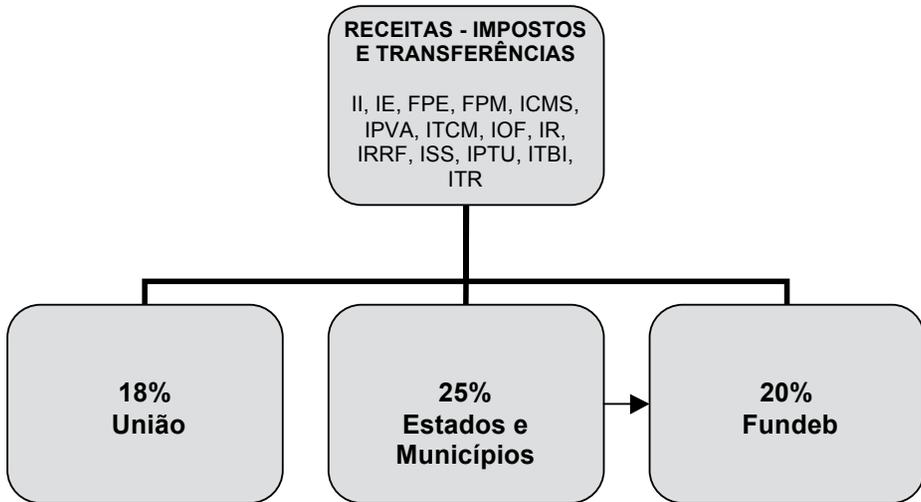
## 6.1 Recursos constitucionalmente vinculados para a educação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 212, que a União deve aplicar nunca menos de 18% e os Estados, Distrito Federal e Municípios no mínimo 25% de suas receitas resultantes de impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

No caso dos Municípios, fazem parte do cálculo dos 25% os impostos próprios (IPTU, ISS e ITBI) e os valores inscritos na respectiva receita ativa, assim como multas e juros que incidem sobre esses impostos; as transferências constitucionais recebidas da União (FPM, IR-RF, ITR, IOF Ouro); e as transferências constitucionais recebidas pelo Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação).

As transferências legais e voluntárias também são fontes de recursos federais para os gestores municipais.

**Figura 5 – Distribuição das receitas**



Fonte: área técnica de Educação/CNM.



**Transferências legais** são receitas arrecadadas pela União e repassadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, previstas em leis específicas. Exemplos: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

**Transferências voluntárias** são recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares. Exemplos: Proinfância e Caminho da Escola.

Em alguns Estados, também ocorrem transferências voluntárias ou legais de recursos do governo estadual para as prefeituras municipais, a exemplo do repasse para custeio das despesas com transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Além disso, podem ser realizados empréstimos em organismos nacionais ou internacionais e captação de recursos em organizações não governamentais, empresas privadas e outras instituições.

A Constituição Federal também prevê como fonte adicional de financiamento da educação básica a contribuição social do salário-educação, que é recolhido pelas empresas, com base na alíquota de 2,5% do total da folha de pagamento.

Do total arrecadado, 90% dos recursos são divididos em cota federal, correspondente a 30%, e em cotas estadual e municipal, correspondentes a 60%. A cota estadual e municipal do salário-educação é redistribuída de forma proporcional às matrículas na educação básica das respectivas redes de ensino, apuradas no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição.

Os 10% restantes, chamados recursos desvinculados do salário-educação, são também aplicados pela União no financiamento de projetos e programas e ações da educação básica.



Não contam para o cálculo dos 25% as despesas realizadas com recursos do salário-educação e de convênios assinados com a União, o Estado, ou mesmo com organizações de fomento nacional ou internacional.

Da mesma forma, não serão contabilizados nos 25% os recursos recebidos pelo município que ultrapassem os valores retidos para o Fundeb a título de contribuição.

## 6.2 Despesas consideradas e não consideradas como de MDE

Os recursos da receita de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estabelecidos pela Constituição, devem ser aplicados pelos Municípios unicamente na educação infantil e no ensino fundamental, que constituem sua área de atuação prioritária.



Mesmo que o Município ofereça o ensino médio, etapa de competência do Estado, só poderá fazê-lo com recursos acima dos 25% vinculados constitucionalmente à educação e depois de atendida toda a demanda por educação infantil e ensino fundamental.

A LDB define as ações que são consideradas como de MDE (art. 70) e quais não são (art. 71) próprias de manutenção e desenvolvimento do ensino.



As despesas com MDE devem ser feitas obrigatoriamente com o ensino, sendo proibido seu gasto em outras ações, como segurança, saúde, assistência social ou infraestrutura.

**Quadro 2 – Despesas consideradas como MDE**

| Despesas consideradas como MDE   | Ações   |
|--|---|
| <p><b>Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação.</b></p>                    | <p>Formação continuada dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na Educação).</p> <p>Remuneração dos profissionais do magistério e dos demais profissionais da educação que desenvolvam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio (auxiliar de serviços gerais, de administração, o(a) secretário(a) da escola etc.), lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública.</p>  |
| <p><b>Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.</b></p> | <p>Compra de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino.</p> <p>Ampliação, conclusão e construção de prédios, poços artesianos, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino.</p> <p>Compra de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino municipal (carteiras e cadeiras, mesas, armários, copiadoras, impressoras, computadores, televisores etc.).</p> <p>Manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos etc.), seja pela compra dos produtos necessários ao funcionamento desses equipamentos ou mediante consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.).</p> <p>Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das escolas ou secretaria de Educação.</p> |

| Despesas consideradas como MDE  | Ações  |
|---|--|
| <p><b>Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino.</b></p>   | <p>Aluguel de imóveis e de equipamentos.</p> <p>Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos).</p> <p>Conservação das instalações físicas do sistema de ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados.</p> <p>Pagamento de serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação etc.</p>                                    |
| <p><b>Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino.</b></p> | <p>Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados.</p> <p>Realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados.</p> |
| <p><b>Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino.</b></p>   | <p>Despesas relativas ao custeio de serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação etc.), aquisição do material de consumo e expediente utilizado nas escolas e nos demais órgãos do sistema.</p>  |
| <p><b>Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.</b></p>  | <p>Concessão de bolsas de estudo em escolas privadas na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados, na forma da lei, para os educandos que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de sua residência.</p>   |

| Despesas consideradas como MDE   | Ações  |
|--|--|
| <b>Aquisição de material didático/escolar e manutenção de transporte escolar.</b>                      | Despesas com material de apoio ao trabalho pedagógico do aluno e do professor e com material de consumo para o funcionamento da escola.<br><br>Aquisição e manutenção de veículos e embarcações para o transporte escolar. |
| <b>Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.</b> | Quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).  |

Fonte: área técnica de Educação/CNM, 2016; art. 70 da LDB.

### Quadro 3 – Despesas não consideradas como MDE

|   |  |
|---|--|
| Pesquisa não vinculada às instituições de ensino ou que não vise ao aprimoramento e à expansão do ensino. | Pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração.<br><br>Pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.  |
| Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.            | Transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do respectivo Ente federado. |

|  |  |
|--|--|
| Formação de quadros especiais para a administração pública.  | Gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.   |
| Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde e outras formas de assistência social.   | Alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios); pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; programas assistenciais aos alunos e seus familiares.  |
| Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar a rede escolar.                            | Pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola.<br>Implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola.<br>Implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola. |
| Pessoal docente e demais trabalhadores da Educação em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. | Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.  |

Fonte: área técnica de Educação/CNM, 2016; art. 71 da LDB.



Despesas com alimentação escolar não são consideradas despesas com MDE, portanto, não podem ser realizadas com recursos do Fundeb nem com os demais recursos vinculados ao ensino.

# **7. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**

## **7.1 O que é o Fundeb**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Sua implantação se deu em 1º de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 339/2006, convertida na Lei 11.494/2007, e sua vigência está estabelecida para o período de 2007-2020.

O Fundeb é um fundo de natureza contábil, no âmbito de cada Estado, formado por recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados. Contempla todas as etapas e as modalidades da educação básica.

## **7.2 Composição do Fundeb**

Em cada unidade federada, o Fundeb constitui-se pela contribuição dos Estados e dos Municípios, correspondente a uma parte dos re-

cursos constitucionalmente vinculados a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Segundo o art. 212 da Constituição Federal, os Estados/Distrito Federal e os Municípios devem obrigatoriamente aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos em MDE. Do total dessa receita, em cada unidade federada, o Estado e os Municípios contribuem com 20% das receitas dos impostos apresentados na Figura 6 para a formação do Fundeb.

**Figura 6 – Impostos que compõem o Fundeb**



Fonte: área técnica de Educação/CNM.



Como o Fundeb é resultante da arrecadação, é preciso estar atento às variações nos valores dos repasses, que são bem comuns, para que não haja desequilíbrio nas contas públicas.

Não integram o Fundeb a transferência da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tampouco os três impostos municipais: Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) e Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* (ITBI).



Além da contribuição ao Fundeb, o Município deve aplicar em MDE:

- mais 5% das transferências e impostos que compõem o Fundeb (diferença entre os 25% dos recursos constitucionalmente vinculados à educação e os 20% da contribuição ao fundo); e
- 25% da receita de impostos que não integram a base de cálculo do Fundeb, ou seja, IRRF, IPTU, ISS, ITBI.

**Saiba mais:** <<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2487#titulo-livro>>.

### **7.3 Complementação da União ao Fundeb**

Segundo a EC 53/2006, a partir de 2010, a complementação da União ao Fundeb deve ser equivalente a 10% do total do aporte de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao fundo.

Quando no Estado o valor aluno/ano não alcançar o valor mínimo nacional, a União complementar os recursos dos fundos.

Por força do disposto na Constituição Federal, 90% dos recursos que compõem o Fundeb são originários da contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que já deviam aplicá-los em MDE.

Somente 10% são recursos novos para a educação básica, decorrentes da complementação da União ao Fundeb.

Esses recursos federais devem ser repassados aos Estados e Municípios beneficiários da seguinte forma: o mínimo de 90% do valor anual distribuído com base no número de alunos, para garantia do valor mínimo nacional por aluno/ano, e até 10% do valor anual por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma da lei.

Segundo a Lei 11.738/2008, que criou o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, esses 10% deveriam ser repassados para integralização do pagamento do piso nacional “nos casos em que o Ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado” (BRASIL, 2008).

### Quadro 4 – Receita Anual do Fundeb

| Ano             | Contribuição dos Estados, DF e Municípios | Complementação da União*<br>Sem retirar 10% piso | Receita Total      |
|-----------------|---|--|--------------------|
| 2010            | 79.458.000.618,68                         | 7.945.800.061,87                                 | 87.403.800.680,55  |
| 2011            | 90.843.108.348,76                         | 9.084.310.834,88                                 | 99.927.419.183,64  |
| 2012            | 97.837.281.711,91                         | 9.783.728.171,19                                 | 107.621.009.883,10 |
| 2013            | 108.276.543.978,11                        | 10.827.654.397,78                                | 119.104.198.375,89 |
| 2014            | 115.545.917.762,00                        | 11.554.591.776,20                                | 127.100.509.538,14 |
| 2015 Estimativa | 119.723.813.670,25                        | 11.972.381.367,02                                | 130.498.956.900,57 |
| 2016 Estimativa | 125.630.698.519,63                        | 12.563.069.851,96                                | 138.193.768.371,56 |

Fonte: Portarias FNDE/MEC.

Conforme os dados apresentados no Quadro 4, a estimativa da contribuição total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb para 2016 é de R\$ 125,6 bilhões, e, portanto, a complementação da União está estimada em R\$ 12,5 bilhões.

Neste ano, nove unidades federadas são contempladas com recursos federais ao Fundeb: AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE e PI.



A lei do Fundeb determina que a receita do fundo para o ano seguinte seja estimada até o final do ano anterior. Já a receita realizada somente é conhecida em abril do ano subsequente. Por exemplo, ao final de 2015 foi estimada a receita do Fundeb para 2016, e somente em abril de 2016 foi divulgada a receita realizada de 2015.

Os repasses mensais do Fundeb não são exatamente equivalentes a 1/12, pois estão sujeitos às alterações na arrecadação dos impostos que compõem o fundo, tanto da União quanto dos Estados e Distrito Federal.

Os recursos referentes à complementação da União têm seu cronograma de repasses mensais divulgados por meio da portaria que contém o conjunto dos dados do Fundeb por unidade federada (receita estimada, valor aluno/ano por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento, quando é o caso, valor e cronograma de repassamentos da complementação da União).

**Saiba mais:** <<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2487#titulo-livro>>.



Os professores cedidos para outros órgãos da administração e que se encontram em atividades alheias ao ensino não podem ser remunerados com recursos dos 25% destinados à MDE, nem com recursos do Fundeb.

## 7.4 Distribuição dos recursos do Fundeb

No âmbito de cada Estado, os recursos do Fundeb são distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, conforme a atuação prioritária dos Entes federados, fixada no art. 211 da Constituição Federal, e consideradas as ponderações aplicáveis.

Portanto, a matrícula na educação infantil não é considerada para distribuição dos recursos aos Estados, assim como não se considera a matrícula no ensino médio para distribuição dos recursos do Fundeb aos Municípios.

Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas na educação básica apuradas no Censo Escolar do ano anterior, realizado anualmente pelo Inep/MEC.

Além dos alunos das redes públicas, também entram no cômputo do Fundeb os alunos matriculados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que oferecem educação infantil (creches e pré-escolas) e educação especial, conveniadas com o poder público e cadastradas no Censo Escolar.

Na educação especial, são consideradas as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

## **7.5 Ponderações para fixação do valor por aluno do Fundeb**

Para efeito de distribuição dos recursos do Fundeb, anualmente são atribuídas ponderações a cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, que diferenciam o valor aluno/ano para 19 segmentos da educação básica.

Na fixação dessas ponderações, atribui-se coeficiente 1,00 ao segmento dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, e aos demais segmentos coeficientes que podem variar entre 0,70 e 1,30.

O objetivo dessas ponderações deveria ser o de refletir as diferenças de custo para a manutenção dos alunos, com padrão mínimo de qualidade. Porém, não é o que acontece, pois, apesar de a lei do Fundeb determinar que devam ser realizados estudos de custo-aluno para

que haja correspondência com o custo real de cada etapa, esses estudos ainda não foram realizados pelo governo federal.

Essas ponderações devem ser divulgadas até o dia 31 de julho do ano anterior a cada exercício, conforme determina a lei do Fundeb.



Conheça mais na *Cartilha do Fundeb – 4ª edição*:  
<<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2487#-titulo-livro>>.

## 7.6 Cálculo do valor por aluno/ano

Como o Fundeb é de âmbito estadual, em cada Estado e no Distrito Federal, o cálculo do valor por aluno/ano é obtido pela razão entre o total de recursos do respectivo fundo estadual e o número de matrículas presenciais efetivas, multiplicado pelas ponderações aplicáveis naquele ano a cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica.

Esse valor por aluno/ano é utilizado na distribuição dos recursos do Fundeb entre o governo estadual e seus Municípios.

Calcula-se também o valor mínimo nacional por aluno/ano, considerando-se os dados do Censo Escolar e a estimativa do total de recursos que compõem o Fundeb, incluindo as contribuições de Estados, Distrito Federal e Municípios e também a complementação da União.

O valor mínimo nacional por aluno/ano, calculado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano e, pela aplicação das ponderações, para os demais segmentos da educação básica, aplica-se àqueles Estados que não alcançam esse mínimo com seus próprios recursos. As-

sim, a complementação da União assegura que o valor por aluno/ano em nenhuma unidade federada fique abaixo do valor mínimo nacional.



Para o ano de 2016, o valor mínimo nacional dos anos iniciais do ensino fundamental urbano é de R\$ 2.739,87 aluno/ano. Anualmente, esses valores são alterados por meio de portarias publicadas no Diário Oficial da União.

## **7.7 Coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb**

Os coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb são calculados para cada Ente governamental e representam sua participação na repartição no montante dos 100% desses recursos em cada unidade federada.

No cálculo do coeficiente de cada Município e do governo do Estado, são considerados o valor da receita que compõe o Fundeb no Estado, o número de alunos matriculados em cada rede de ensino e as ponderações definidas para cada etapa, modalidade e tipos de estabelecimentos de ensino.

## **7.8 Repasse dos recursos do Fundeb**

Os créditos correspondentes ao Fundeb são realizados de forma automática em contas específicas de cada Ente da Federação, de acordo com o coeficiente de distribuição.

Os valores do Fundeb são creditados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal com a mesma periodicidade dos repasses dos impostos e transferências constitucionais dos impostos que lhes dão origem.

Como exemplo da periodicidade desses repasses, observe-se que as transferências do Fundo de Participação do Município (FPM) são creditadas na conta única dos Municípios em três decêndios (a cada dez dias), já com a subtração da contribuição de 20% do FPM ao Fundeb.

Na mesma data, o valor correspondente à participação do Município na distribuição dos recursos ao Fundeb no Estado é depositado na conta própria do fundo, a maior ou a menor do que sua contribuição, a depender da matrícula na rede municipal de ensino, incluídas as escolas públicas e as conveniadas consideradas no Fundeb.

Os recursos originários de transferências federais, como o FPM, são creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e os originários de impostos estaduais, como o ICMS, pela Secretaria da Fazenda dos respectivos Estados.

## **7.9 Aplicação dos recursos do Fundeb**

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados em despesas consideradas como MDE na educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da LDB, nas áreas de ação prioritária de cada Ente, ou seja, os Municípios só podem utilizar os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental. Esses recursos não podem ser destinados a despesas que não são consideradas como MDE (art. 71 da LDB).

Os recursos do Fundeb podem ser aplicados de acordo com as prioridades definidas pela administração municipal, pois a lei do fundo não determina que os recursos recebidos em relação a cada uma das etapas e modalidades de educação básica devam ser rigorosamente nelas aplicados. Assim, o valor por aluno/ano efetivamente aplicado na creche, na pré-escola ou no ensino fundamental não precisa ser exatamente igual ao recebido à conta do Fundeb.

## 7.10 Recursos vinculados à remuneração do magistério

Na aplicação dos recursos do Fundeb, deve ser assegurado anualmente o mínimo de 60% para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na área de atuação prioritária da educação básica do respectivo Ente governamental, e os demais no máximo 40% devem ser aplicados em outras despesas de MDE, observados os arts. 70 e 71 da LDB.



A parcela mínima dos 60% destinada ao pagamento da remuneração deve ser calculada sobre o montante anual dos recursos creditados, isto é, deve ser alcançada anualmente. Não mensalmente.

## 7.11 Profissionais que podem ser pagos com os 60% do Fundeb

Podem ser remunerados com essa parcela dos recursos do Fundeb os profissionais em efetivo exercício, que sejam docentes, profissionais em atividades de suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica.

Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem educação infantil e/ou educação especial, também são considerados “em efetivo exercício” na educação básica pública e po-

dem ser remunerados com os recursos da parcela dos 60% do Fundeb subvinculados à remuneração desses profissionais.

Na aplicação desses 60%, considera-se como remuneração o total dos pagamentos resultado da soma do vencimento e das vantagens pecuniárias estabelecidas por lei local devidas aos profissionais do magistério em efetivo exercício. As vantagens podem ser gratificações e/ou adicionais (regência de classe, tempo de serviço etc.) e também indenizações (diárias, vale-transporte, vale-alimentação). Integram, ainda, o cálculo dos valores que podem ser pagos com os 60% do Fundeb os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento do magistério.

Segundo a lei, o efetivo exercício é o desempenho das atividades de magistério associadas à ocupação de cargo efetivo ou à regular vinculação contratual, por tempo determinado, com o Ente governamental que o remunera.

A lei admite ainda que não descaracteriza o efetivo exercício do profissional do magistério seu eventual afastamento temporário previsto em lei (licença-maternidade, licença para tratamento de saúde etc.), que não implique rompimento da relação jurídica.



Conheça mais a lei do Fundeb: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm)>.

## **7.12 Despesas a serem realizadas com a parcela de 40% do Fundeb**

Assegurada a aplicação do mínimo de 60% no pagamento dos profissionais do magistério, a parcela de no máximo 40% dos recursos do Fundeb deve ser destinada às demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).



Conheça mais na Nota Técnica elaborada pela área técnica de Educação da Confederação Nacional de Municípios:  
<[http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/NT\\_03\\_2016\\_estimativa\\_fundeb\\_2016.pdf](http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/NT_03_2016_estimativa_fundeb_2016.pdf)>.

## **7.13 Aplicação dos recursos do Fundeb no ano subsequente**

A Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º) estabelece que eventual saldo de até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive, quando for o caso, os oriundos da complementação da União, poderão ser utilizados até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Considerando-se a regra de utilização dos recursos do fundo dentro do exercício em que forem creditados e a distribuição desses recursos com base em valor por aluno/ano para que se alcance o objetivo de manutenção e desenvolvimento da educação básica dentro do exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas sem recursos disponíveis.

# 8. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope)

## 8.1 O que é o Siope

É um sistema eletrônico, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que reúne informações dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a aplicação da receita constitucionalmente vinculada à educação, ou seja, dados relativos aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), referentes ao ano anterior.

No início do ano, é aberto prazo para que os dados relativos aos gastos com MDE do ano anterior sejam enviados ao Siope.



Os dados declarados no sistema são de responsabilidade do gestor que acompanha os gastos com MDE do seu Município.

## 8.2 O que é preciso enviar para o sistema?

Percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à MDE (mínimo de 25% para Estados, DF e Municípios).

Percentual de aplicação do Fundeb (antes do Fundef) na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício (mínimo de 60%).

Percentual de aplicação do Fundeb (antes do Fundef) em despesas com MDE, que não relativas à remuneração do magistério (máximo de 40%).

Percentual das receitas do Fundeb (antes do Fundef) não aplicadas no exercício (máximo de 5%).



Mesmo que o prazo se encerre, o sistema continuará aberto.

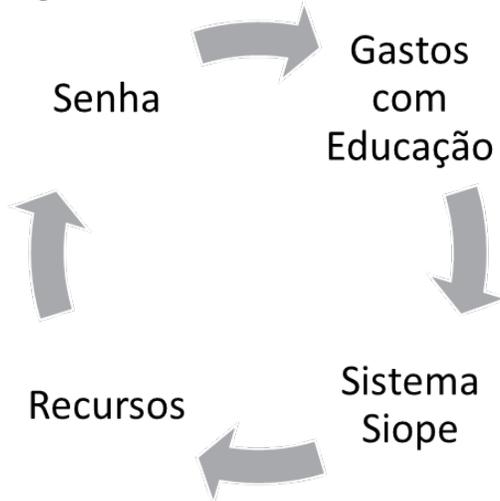
## 8.3 Acesso ao sistema

Se o Município ainda não possui senha, deve enviar ao FNDE o cadastro do secretário municipal de Educação ou do gestor responsável pelas informações educacionais de seu Município.

Na Figura 7, consta uma representação de como funciona o processo do sistema Siope:

1. obtenção da senha do Siope por meio de ofício;
2. envio para o sistema dos gastos com MDE (tudo o que foi investido em manutenção e desenvolvimento do ensino no período do ano anterior).

**Figura 7 – Processo do Sistema Siope**



Fonte: área técnica de Educação/CNM.



Para uma boa gestão é importante estar atento.

- O Município acompanha as informações declaradas no Sistema?
- Quais as implicações para a gestão quando o Município não envia as informações para o Siope?
- Como o Município está trabalhando com as informações coletadas em benefício e no planejamento da gestão das políticas públicas?
- No Município, quem é responsável por transmitir as informações ao Siope?

## 8.4 Implicações

Não basta só cumprir o prazo, é preciso comprovar a utilização dos 25% da receita resultante de impostos em educação. Nesse caso, o Município continuará a receber os recursos para a educação a que tem direito.

Se não cumprir o prazo para envio das informações ou se não comprovar a aplicação de 25% dos impostos em despesas com MDE, o Ente federado passa à condição de inadimplente e, por consequência, ficará inserido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc). Por isso, ficará impedido de receber repasses de transferências voluntárias e de celebrar novos convênios com órgãos federais.



Se o Município tiver pendências de anos anteriores, segundo informações do FNDE, os gestores devem, em primeiro lugar, realizar o envio das informações dos anos pendentes para depois dar prosseguimento ao preenchimento dos dados do Siope.

## 9. Valorização do Magistério

A Constituição Federal estabelece como um dos princípios, com base nos quais a educação escolar deve ser ministrada, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantida por meio de planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e piso salarial profissional nacional, revelando que o alcance de um padrão de qualidade da educação escolar está articulado à valorização e profissionalização do magistério.

A LDB, por sua vez, define que os sistemas de ensino devem assegurar estatutos e planos de carreira para o magistério público e fixa diretrizes para a carreira: aperfeiçoamento profissional continuado, progressão funcional, período para estudos e planejamento e condições adequadas de trabalho, dentre outros. Nessa mesma direção, a lei do Fundeb estabelece que Estados, DF e Municípios devem implantar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério.



**Saiba mais:** art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal de 1988 (alterado pela EC 53/2006), art. 67 da Lei 9.394/1996, arts. 40 e 41 da Lei 11.494/2007.

A valorização do magistério também implica a melhoria das condições de trabalho do professor, em que são fundamentais investimentos na estrutura e infraestrutura da escola e no apoio às atividades pedagógicas, com vistas a assegurar, de um lado, a composição adequa-

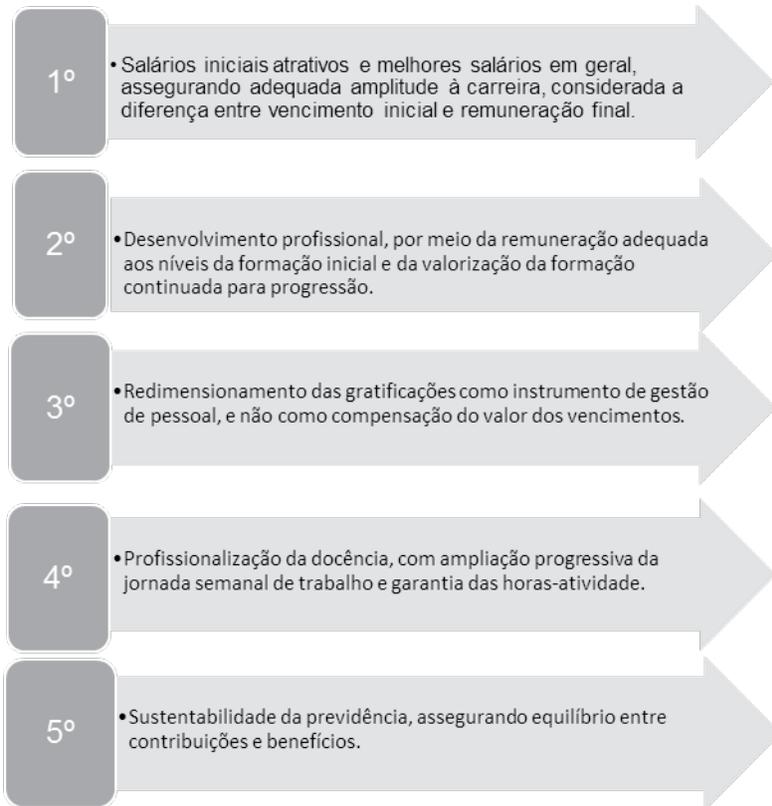
da do quantitativo de aluno por sala de aula e, de outro, a implantação do atendimento integral, bem como a ampliação de espaços de apoio pedagógico, como bibliotecas, ambientes de apoio tecnológico, de recreação etc.

## **9.1 Desafios da carreira docente**

Segundo a Constituição Federal (art. 206) e a LDB (art. 67), a valorização do magistério implica admissão por concurso de provas e títulos, piso salarial profissional nacional, carreira com progressão por titulação ou habilitação e por avaliação de desempenho, aperfeiçoamento profissional continuado, jornada de trabalho com horas-atividade para estudos, planejamento e avaliação e condições adequadas de trabalho.

As novas carreiras do magistério público de educação básica devem orientar-se pela necessidade inadiável de articular valorização dos professores e melhoria da aprendizagem dos alunos, por meio dos objetivos apresentados na Figura 8.

## Figura 8 – Valorização dos Professores



Fonte: elaboração área técnica de Educação/CNM.



Conheça mais sobre o assunto no artigo da CNM *Desafios da valorização do magistério: pagar o piso nacional e assegurar as horas-atividade*: <<http://www.cnm.org.br/portaldmdocuments/Desafios%20da%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Magist%C3%A9rio.pdf>>.

## 9.2 Elaborar e adequar os planos de carreira

O Município deve elaborar ou adequar o plano de carreira do magistério municipal, primeiramente, em cumprimento a exigências constitucionais e legais. Em segundo lugar, porque o plano de carreira assegura igualdade de tratamento a todos os profissionais da educação, assim como deve contribuir para profissionalizar o magistério, tornando a carreira mais atrativa.



É fundamental que o gestor conheça a realidade do quadro de pessoal do magistério, para analisar a viabilidade financeira de o Município assegurar o cumprimento do plano de carreira, e os impactos decorrentes da lei do piso quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas com a LRF..



Conheça mais no artigo que trata da carreira do magistério: <[http://www.cnm.org.br/portal/dm-documents/Revista%20T%C3%A9cnica%20\(2013\).pdf](http://www.cnm.org.br/portal/dm-documents/Revista%20T%C3%A9cnica%20(2013).pdf)>.

## 9.3 Abrangência do plano de carreira e remuneração do magistério

Os novos planos de carreira e remuneração do magistério público, ou sua adequação em consequência da lei do piso nacional do ma-

gistério, abrangem os profissionais do magistério de toda a educação básica, da educação infantil ao ensino médio. No caso dos Municípios, há que se observar sua área de atuação prioritária, em que os planos devem considerar a educação infantil e o ensino fundamental. As administrações municipais precisam definir a abrangência do plano, especialmente em relação aos trabalhadores que integrarão a carreira, estabelecendo claramente a distinção entre o magistério e os demais profissionais da educação.



A Lei 12.014/2009 altera o art. 61 da LDB para discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

Além de considerar a legislação de âmbito nacional, os gestores devem levar em conta a Lei Orgânica do Município e, se houver, o estatuto dos servidores e/ou do magistério e o plano de carreira do magistério vigente. A lei municipal deverá dispor sobre atribuições ou funções do cargo, formação exigida para ingresso na carreira, normas para o concurso público e avaliação especial de desempenho no estágio probatório, duração e cumprimento da jornada de trabalho (incluindo na carga de trabalho o tempo destinado a estudos, planejamento e avaliação), vencimentos e vantagens (gratificações, adicionais e indenizações), bem como os direitos e deveres do servidor. Além de fixar as posições na carreira, as condições e fatores para a evolução nessas posições e os correspondentes acréscimos aos vencimentos, a lei deve também definir a avaliação periódica do desempenho profissional, para

incentivar a melhoria do desempenho do professor, visando à melhoria da qualidade do ensino.

Na elaboração ou adequação dos planos de carreira é necessário encontrar o ponto de equilíbrio da dispersão salarial, ou seja, da relação entre o salário inicial e o final, para a carreira ser atraente, assim como atentar para a análise dos recursos financeiros disponíveis para a remuneração dos profissionais da educação na definição da matriz salarial.

É fundamental projetar o custo da proposta de plano de carreira para os anos subsequentes, a fim de verificar sua viabilidade financeira em médio e/ou longo prazo.



De nada adianta um plano que não possa ser executado. Muitos Municípios já enfrentam dificuldades financeiras para pagamento dos professores e precisam, com urgência, rever suas leis municipais que instituem o plano de carreira, para que não seja prejudicado o compromisso assumido com seus profissionais, nem haja desequilíbrio financeiro das contas públicas.

# 10. Piso Salarial Nacional do Magistério

## 10.1 Conceito e critério de atualização

Instituído pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica deve ser pago aos profissionais do magistério com formação em nível médio, na modalidade normal, e consiste no valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de 40 horas semanais, com valores proporcionais às demais jornadas de trabalho.

Isso quer dizer que os níveis de titulação, as gratificações e os adicionais previstos nos planos de carreira, devidos aos professores, são calculados e pagos sobre o valor do piso.



O piso salarial corresponde apenas ao valor do vencimento básico ou inicial da carreira.

A lei determinou que o piso nacional do magistério deve ser atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com o percentual de crescimento do valor aluno/ano nacional do Fundeb referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Entretanto, a aplicação desse critério vem implicando aumentos reais do piso nacional acima da inflação e do crescimento das receitas públicas.

Desde a fixação do piso em 2009 em R\$ 950,00, o valor já cresceu 124,8%, muito acima da inflação do período e maior que o próprio aumento das receitas do Fundeb, que foi de 108,7%. Ou seja, a fonte de financiamento do piso – o Fundeb – está se tornando insuficiente para cumprir seu pagamento.



Remuneração condigna é uma justa reivindicação dos professores, mas não pode causar desequilíbrio nas contas públicas.

### O que determina a lei do piso

Definição do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade normal, correspondente à jornada de trabalho, no máximo, de 40 horas semanais.

Limite máximo de 2/3 da carga horária do professor para trabalho efetivo com os alunos, o que significa que o mínimo de 1/3 (33,33%) da jornada de trabalho será destinado às atividades de planejamento, coordenação e avaliação do trabalho didático.

Elaboração ou adequação dos planos de carreira e remuneração do magistério, a fim de pagar o piso como vencimento inicial da carreira.

Atualização do valor do piso, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009, com o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano do Fundeb.

Complementação da União para a integralização do valor do piso a Estados e Municípios já beneficiados pela complementação da União ao Fundeb, nos casos em que esses Entes não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor estipulado.

Extensão do valor do piso a todos os profissionais do magistério público, inativos e pensionistas.



O reajuste de benefícios pela paridade é garantido pelas próprias regras de concessão de aposentadoria e pensão anteriores à Emenda Constitucional 41/2003, havendo ainda previsão desse tipo de reajuste em regras de transição e na norma que garante o direito adquirido.

A paridade não alcançará aqueles que se aposentarem pelas novas regras da última reforma da Previdência, cuja forma de reajuste é diversa.

A complementação se dará com recursos dos 10% da complementação da União ao Fundeb. Portanto, por isso é que somente poderá ser beneficiado com esses recursos federais quem recebe recursos da União no Fundeb (leia sobre isso no tópico *Fundeb*).



Sobre esse tema, recomenda-se a leitura do artigo *Piso nacional do magistério: indefinição do critério de reajuste* no site da CNM: <<http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/Piso%20Nacional%20do%20Magist%C3%A9rio%20-20Indefini%C3%A7%C3%A3o%20do%20crit%C3%A9rio%20de%20reajuste.pdf>>.

## 10.2 Reajuste do piso: critério cada vez mais insustentável

O mecanismo de atualização do piso definido na lei federal é tecnicamente impossível de ser aplicado: prevê atualização no mês de janeiro de cada ano pela variação do valor aluno/ano do Fundeb nos dois anos anteriores, mas o valor consolidado, efetivamente realizado, do ano imediatamente anterior somente é conhecido no mês de abril do ano subsequente.

Por antever que o critério de reajuste da lei pressionaria as finanças dos Estados e Municípios, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 3.776/2008, que propõe a atualização do valor do piso pela inflação acumulada do ano anterior (variação do INPC). Entretanto, esse PL continua em tramitação, e substitutivo aprovado no Senado Federal altera o projeto original para manter o critério da lei vigente, ou seja, o reajuste do piso pelo crescimento do valor aluno/ano do Fundeb, com alteração do mês de atualização do valor do piso de janeiro para maio de cada ano.

Em 2012, Comissão de Negociação instituída na Câmara dos Deputados para debater a questão relativa ao reajuste do piso propôs um critério intermediário que seria o INPC mais 50% do crescimento da receita nominal do Fundeb nos dois últimos anos. Em 2013, os governadores dos Estados e do Distrito Federal apresentaram proposta de outro critério intermediário: o INPC mais 50% do crescimento da receita real do Fundeb nos dois últimos anos

Entretanto, sem alteração da Lei 11.738/2008, os reajustes do piso nacional nos anos de 2010 a 2016 foram calculados com base no critério nela fixado.

A CNM defende imediata solução para esse tema, com alteração do critério de reajuste do piso nacional do magistério já para o ano

de 2017, e reivindica a aprovação pela Câmara dos Deputados do PL 3.776/2008, com a adoção do INPC para atualização do valor do piso, pois entende que aumentos reais devem ser negociados entre o governo de cada Ente federado e seus professores.



**Conheça mais** na Nota Técnica que faz referência ao piso do magistério:

[http://www.cnm.org.br/portal/dmddocuments/NT\\_02\\_2016\\_Valor\\_do%20Piso%20Salarial\\_do%20Magist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico\\_%202016.pdf](http://www.cnm.org.br/portal/dmddocuments/NT_02_2016_Valor_do%20Piso%20Salarial_do%20Magist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico_%202016.pdf).

Os gestores não podem alterar os vencimentos iniciais sem considerar a capacidade orçamentário-financeira do Município. Portanto, é importante proceder à análise do impacto do crescimento vegetativo da folha de pagamento do magistério e observar os limites de gasto com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



**Conheça mais:** art. 19 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A realização de qualquer alteração no valor do vencimento básico da carreira, em razão da atualização anual, necessita de autorização por lei municipal. O projeto de lei deve ser encaminhado ao Poder Legislativo e prever retroatividade a 1º de janeiro de cada ano.



Os recursos vinculados à educação não devem ser destinados, em sua totalidade, à remuneração dos professores, pois, além de isso não assegurar a valorização do magistério, põem-se em risco todos os demais investimentos necessários à garantia da qualidade do ensino.

### 10.3 Complementação da União para pagamento do piso

A lei estabelece que a União complementarará o pagamento do piso nacional do magistério para os Estados e Municípios que tiverem dificuldades para cumprir o valor fixado nacionalmente.



**Conheça mais:** art. 4º da Lei 11.738/2008.

Entretanto, as regras da própria lei vigente impõem uma grande restrição: apenas os Estados e seus Municípios que recebem complementação da União no Fundeb podem pleitear apoio financeiro federal para integralização do valor do piso. O número de Estados beneficiados com a complementação da União ao Fundeb tem variado entre nove e dez Estados. Em 2016, são nove os beneficiados: AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE e PI.

Entretanto, desde a vigência do piso salarial nacional do magistério até hoje, ou seja, 2009 a 2016, não houve repasse de recursos fede-

rais para integralização do pagamento do piso dos professores, embora esses 10% tenham sido retidos dos repasses da complementação da União ao Fundeb realizados mensalmente ao longo do respectivo exercício financeiro, e somente reincorporados à complementação federal ao fundo no exercício subsequente.

Pela Resolução 7/2012, o MEC divulgou a decisão de não repassar recursos para integralização do pagamento do piso nacional do magistério até que se consiga fixar critérios segundo os quais possa ser avaliado se, apesar do cumprimento dos recursos constitucionalmente vinculados à MDE, o Ente federativo não tem disponibilidade orçamentária para pagamento do piso no valor fixado pela lei federal. Mesmo assim, desde 2013 até hoje o governo federal continuou a reter esses 10% do valor da complementação da União ao Fundeb a ser transferida mensalmente aos Entes federados beneficiados com essa complementação.

Sem a efetiva participação da União, os Municípios têm envidado esforços, sozinhos, para assegurar o cumprimento da lei do piso. As aplicações de recursos financeiros em educação estão acima do percentual definido constitucionalmente, resultado, em grande parte, dos compromissos correspondentes ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.



Os Municípios dos 17 Estados que não recebem a complementação da União ao Fundeb não possuem garantia de ajuda financeira da União para pagamento do piso do magistério, em razão das restrições impostas pela lei federal vigente.

O movimento municipalista não aceita a limitação da complementação da União para o pagamento do piso nacional dos professores aos Entes federados já beneficiários da complementação da União ao Fundeb, pois, como se costuma dizer, há Municípios com dificuldades financeiras em Estados sem essas dificuldades e, ao contrário, há Municípios sem dificuldades financeiras em Estados com menos recursos tributários.

Em consequência, a CNM defende a aprovação de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que objetivam alterar a lei do piso a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundeb possam receber recursos federais para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

# 11. Programa Nacional de Alimentação Escolar

A Constituição Federal de 1988 (art. 208, inc. VII) incluiu a alimentação escolar entre os programas suplementares que constituem dever do Estado e direito dos educandos, do ensino fundamental público e, com a redação dada pela Emenda Constitucional 59/2009, passou a ser de todas as etapas da educação básica pública.

A alimentação oferecida no ambiente escolar tem como objetivo garantir a nutrição dos estudantes como forma de contribuir para o processo de ensino-aprendizagem.



Os programas suplementares previstos na Constituição Federal são material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo desenvolvimento dos programas suplementares, entre eles o de alimentação escolar, em suas respectivas áreas de atuação prioritária, estabelecidas no art. 211 da Constituição Federal de 1988.

No exercício de sua função redistributiva e supletiva, a União transfere recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementar o financiamento da merenda escolar oferecida aos alunos das redes públicas de ensino. Essa transferência ocorre por meio

do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



A União exerce sua função redistributiva e supletiva por meio de assistência técnica e financeira aos sistemas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

- **Função supletiva** implica o repasse de recursos nos mesmos valores para todo o país. É o caso, por exemplo, do Pnae.
- **Função redistributiva** se dá pelo repasse de valores diferenciados de acordo com a capacidade financeira dos Entes federados para promoção da equidade, com a correção progressiva das desigualdades no acesso e na qualidade da educação escolar. É o caso, por exemplo, do Pnate.

O Pnae teve origem na década de 1950, com a criação da Campanha Nacional de Merenda Escolar (CME), subordinada ao Ministério da Educação. Na década de 1970, passou a denominar-se Pnae.

Desde sua criação até 1993, o programa da merenda escolar foi executado de forma centralizada: o governo federal adquiria os gêneros alimentícios e os distribuía para todo o país.

A partir de 1993, consolidado pela Lei 8.913/1994, o Pnae passou por um processo de descentralização, por meio do qual o governo federal transfere recursos para execução do programa pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Inicialmente, essa descentralização implicava a celebração de convênios com os Entes federados.

## 11.1 Funcionamento do Pnae

Para um bom funcionamento do programa, os gestores municipais precisam organizar a participação dos integrantes do programa previstos no art. 5º da Resolução 26/2013 do FNDE, que são:

- FNDE: autarquia vinculada ao MEC, responsável pela coordenação, planejamento, execução, controle, monitoramento, avaliação do programa e transferências dos recursos;
- Estado, Distrito Federal, Municípios e escolas federais: responsáveis pela execução do programa na forma de utilização dos recursos e também com a responsabilidade de arcar com recursos próprios para que a merenda atinja as 800h/aula, para no mínimo 200 dias letivos;
- Conselho de Alimentação Escolar: instituído pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Entidade privada sem fins lucrativos: representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do programa ao órgão que a delegou.



Na execução do Pnae, é importante garantir a oferta de alimentação escolar de acordo com as necessidades nutricionais dos estudantes. Para isso, os gestores precisam promover estudos e ações voltadas para uma boa alimentação.

## 11.2 Financiamento do Pnae

Os recursos do Pnae são previstos no orçamento da União e transferidos pelo FNDE em contas correntes específicas abertas pelo próprio fundo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem a necessidade de celebração de convênios, ajuste, acordo ou contratos.

Os valores repassados à conta do Pnae são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

O valor a ser repassado a cada Ente federado é calculado da seguinte forma:

**TR (Total de recursos) = Número de dias letivos x Valor *per capita* x Número de alunos**

Correspondente a 200 dias letivos por ano, o valor do Pnae é repassado em dez parcelas mensais, iniciando-se no mês de fevereiro, sendo cada parcela correspondente a 20 dias de aula.

Os valores por aluno/dia do Pnae são diferenciados por etapa da educação básica (creche e pré-escola, anos iniciais e anos finais do ensino fundamental e ensino médio), na zona urbana ou rural, em jornada escolar diária parcial ou integral, e ainda por modalidade da educação básica (educação de jovens e adultos, escolas indígenas e quilombolas) e ensino integral.

## 11.3 Defasagem dos recursos do Pnae

Atualmente, os valores repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, por aluno/dia letivo, é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

### Quadro 5 – Valores *per capita* repassados para alimentação escolar

| Etapas, modalidades e valores/aluno-dia  |          |
|--|----------|
| Regra  | Valor    |
| Alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos (EJA)   | R\$ 0,30 |
| Alunos matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos                                 | R\$ 0,50 |
| Alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos  | R\$ 0,60 |
| Alunos matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do Inep/MEC | R\$ 1,00 |
| Alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos   | R\$ 1,00 |
| Alunos do Programa Mais Educação – haverá complementação financeira.   | R\$ 0,90 |
| Alunos que frequentam, no contraturno, o Atendimento Educacional Especializado(AEE)  | R\$ 0,50 |

Fonte: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

De acordo com a área de estudos técnicos da CNM, o valor *per capita* do Pnae da etapa do ensino fundamental está com uma defasagem de 51% em relação ao início do programa.

## Quadro 6 – Valor *per capita* do Pnae para o ensino fundamental

| Tipo                | Início do programa (DATA) | Valor inicial do programa | Valor ATUAL do programa (A) | Valor CORRIGIDO do programa (B) IPCA – Maio 2016 | Defasagem (A/B) |
|---------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------------|--|-----------------|
| Valor por estudante | 12/7/1994                 | R\$ 0,13                  | R\$ 0,30                    | R\$ 0,46   | 53,8%           |

Obs: \* Valor referente ao Ensino Fundamental / Valor atual janeiro de 2010.



A despesa com alimentação escolar não é considerada como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Ou seja, não podem ser utilizados recursos da educação para financiar a merenda escolar dos alunos.



Acesse o material no *link* a seguir para conhecer as responsabilidades dos Municípios em relação à execução do Pnae:

<[http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/Programas%20Educacionais%20\(2014\).pdf](http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/Programas%20Educacionais%20(2014).pdf)>.

# **12. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate)**

O transporte escolar é um dos programas suplementares previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 208, inc. VII).

Em 1993, o governo federal instituiu o PNTE (Programa Nacional de Transporte Escolar), por meio do qual repassava recursos para aquisição de veículos para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental residentes nas áreas rurais.

Como resposta à reivindicação dos Municípios, pela Lei 10.880/2004, foi instituído o Pnate, o qual consiste em assistência financeira da União, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para oferta de transporte escolar por meio da manutenção de frota própria de veículos ou terceirização dos serviços, inclusive na aquisição de passagens escolares.

A Lei 11.947/2009 alterou a legislação vigente, incrementando o programa e estendendo o direito ao transporte escolar a todos os alunos da educação básica pública residentes nas áreas rurais.

## **12.1 Financiamento do Pnate**

Os recursos do Pnate são transferidos diretamente aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro, de acordo com as matrículas da educação básica, da

educação infantil ao ensino médio, na área rural, apuradas pelo Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

O repasse é feito automaticamente em conta-corrente específica, aberta pelo FNDE, em nome dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo ou contrato.

O valor aluno/ano do Pnate varia entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24, de acordo com a área rural do Município, a população moradora do campo e a posição do Município na linha de pobreza.



É vedado utilizar os recursos do Pnate na aquisição de veículos ou embarcações e no pagamento de salários, tarifas bancárias, multas e encargos sociais trabalhistas e tributários.



Os gestores municipais têm como responsabilidade a utilização dos recursos do Pnate na manutenção de frota própria ou contratação de serviços para a realização do transporte escolar em âmbito local.

Conforme estabelece a Resolução 5/2015 do FNDE, os recursos do Pnate podem ser aplicados no pagamento de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, na recuperação da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural.



Para conhecer os detalhes na aplicação dos recursos do Pnate, veja a Resolução do FNDE na íntegra:

[https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl\\_tipo=RES&num\\_ato=00000005&seq\\_ato=000&vlr\\_ano=2015&sgl\\_orgao=CD/FNDE/MEC](https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000005&seq_ato=000&vlr_ano=2015&sgl_orgao=CD/FNDE/MEC)

## 12.2 Desafios dos municípios com o transporte escolar



É do conhecimento de todos que a grande maioria dos Municípios transporta alunos das redes estaduais, tanto do ensino fundamental como do médio e, em muitos casos, o valor repassado pelos Estados, muitas vezes por meio de convênios, não retrata a realidade do custo dessa despesa. Essa é uma distorção histórica que precisa ser corrigida.

Se considerados os reajustes de valores do programa instituído em 2004, percebe-se uma defasagem de 53,08% quando se atualiza o último valor pela inflação (IPCA), conforme mostra o Quadro 7.

### Quadro 7 – Valor *per capita* do Transporte Escolar

| Tipo                | Início do programa (DATA) | Valor Inicial do programa | Valor ATUAL do programa (A) | Valor CORRIGIDO do programa (B) IPCA – Maio 2016 | Defasagem (A/B) |
|---------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------------|--|-----------------|
| Valor por estudante | 9/6/2004                  | R\$ 76,47                 | R\$ 120,73                  | R\$ 185,66                                       | 53,8%           |

Obs: \* Valor referente ao Ensino Fundamental / Valor atual janeiro de 2010



Em relação ao Pnae e ao Pnate, os Municípios reivindicam:

1) definição em lei de índice de atualização anual dos valores *per capita* repassados pela União à conta dessas transferências legais;

2) garantia da regularidade dos repasses desses programas, sem atrasos e protelações;

3) no caso de atraso dessas transferências, correção dos valores pela inflação correspondente ao período decorrido entre a data devida e aquela em que efetivamente ocorreu o repasse dos recursos;

4) impedimento de o governo federal fixar, por meio de atos normativos do MEC e/ou FNDE, condições para a aplicação dos recursos de transferências legais além das determinadas na respectiva legislação vigente.

# 13. Plano de Ações Articuladas (PAR)

Em 2007, o governo federal lançou o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), por meio do qual a União condicionou o apoio técnico e financeiro do MEC aos Estados/DF e Municípios à assinatura do plano de metas Compromisso Todos pela Educação e à elaboração do Plano de Ação Articulada (PAR), instrumento de planejamento da política educacional criado pelo Ministério.

À medida que os 26 Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios aderiram ao PDE, a partir da Lei 12.695/2012 os repasses do PAR passaram a ser transferidos pelo MEC sem a necessidade de convênio. Assim, o PAR deixou de se constituir em transferência voluntária, tornando-se transferência legal da União aos demais Entes federados.

Para a elaboração do PAR, há um roteiro oferecido pelo MEC, com quatro dimensões: gestão educacional, formação de profissionais da educação, práticas pedagógicas e avaliação, e infraestrutura e recursos pedagógicos.

Após proceder ao diagnóstico da educação municipal, o Município elabora o PAR, que é submetido à análise técnica do MEC.

É importante manter atualizado o PAR de cada Município, com as prioridades educacionais locais, pois as transferências realizadas pelo governo federal tomam como base esse instrumento de planejamento.

Portanto, a nova gestão municipal deverá informar-se sobre a situação atual do PAR de seu Município.

# 14. Prestação de Contas

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 70, parágrafo único, que prestar contas é responsabilidade de “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (BRASIL, 1988). De igual forma, o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que sejam asseguradas a transparência e a divulgação ampla das contas públicas, tanto dos planos e orçamentos, como dos relatórios de prestação de contas e relatórios técnicos.

A prestação de contas contribui para o princípio da publicidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal de 1988, cujo objetivo maior é garantir a transparência na gestão pública.

Desde 2012, o FNDE implantou novo procedimento de prestação de contas com base nas resoluções 2/2012 e 43/2012. Atualmente, a comprovação do uso dos recursos repassados pelo fundo, seja de transferências legais ou voluntárias, deve ocorrer por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), cujo processamento dos dados é feito por meio eletrônico, de uso obrigatório.



Atualmente todo envio de dados deve acontecer *on-line* no endereço: <<http://www.fnde.gov.br/sigpc>>.

Todos os Entes públicos e entidades filantrópicas que receberem recursos federais deverão elaborar e enviar os documentos relativos à aplicação dos recursos federais. Nesse caso, estão incluídos programas como o Pnae e o Pnate, bem como o Proinfância, Caminho da Escola ou qualquer outro recurso federal solicitado no PAR e repassado aos Municípios.

## 14.1 Prazos para prestação de contas

As prestações de contas devem ser apresentadas no ano subsequente ao do recebimento dos recursos, observando-se os prazos estabelecidos pela legislação específica de cada transferência, conforme informado no Quadro 8.

**Quadro 8 – Prazos para prestação de contas**

| <b>Programa Federal</b>                                  | <b>Prazo</b>                             |
|--|--|
| Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) | 15 de abril                              |
| Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae)          | 31 de março                              |
| Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)                | 28 de fevereiro                          |
| Demais Transferências voluntárias (ex.: Proinfância)     | Prazo definido nos respectivos convênios |



Evite a suspensão do repasse dos recursos federais à conta dos programas: não deixe de apresentar a prestação de contas no prazo e observe para que a utilização dos recursos esteja em acordo com os critérios definidos, evitando impropriedades na sua aplicação.

## 14.2 Consequências da não apresentação da prestação de contas

A omissão na prestação de contas pode trazer duas sérias consequências ao Município. A primeira é impedir o Município de receber transferências voluntárias da União e a segunda é instaurar a Tomada de Contas Especial, conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) 1/1997.



O não atendimento do prazo para prestação de contas e a não regularização de pendências referentes à prestação de contas dos recursos federais pode tornar o Município inadimplente, sob pena de ter suspensos os repasses e ficar impedido de receber transferências voluntárias da União.

# 15. Conselhos de Controle Social e Acompanhamento

Na legislação educacional brasileira estão previstos vários conselhos de controle social e acompanhamento, que assumem responsabilidades e papéis distintos.

Os conselhos do Fundeb e da Alimentação Escolar possuem competências definidas em leis federais, quais sejam o de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos à conta do Fundeb, do Pnae e do Pnae, além de assumirem a responsabilidade de emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas, aprovando ou reprovando a execução dos programas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei 11.494/2007, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, no âmbito, neste caso, da esfera municipal.



A lei que regulamenta o Fundeb dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição de conselhos para acompanhamento da aplicação dos recursos do fundo. Esses conselhos não gerem recursos, apenas acompanham a gestão. Todos os Municípios devem assegurar o funcionamento do Conselho Municipal do Fundeb.

É importante destacar que o trabalho dos conselhos do Fundeb soma-se às funções das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, esse conselho não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle a ser exercido pelo conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

O conselho do Fundeb deve ser criado por ato legal, pelo chefe do Poder Executivo municipal. A indicação dos membros é realizada em eleição pelos segmentos sociais dos professores, pais, estudantes, diretores de escolas etc. Para cada membro titular, deverá ser escolhido um suplente, para possíveis substituições.

**Figura 9 – Conselho do Fundeb**



Fonte: FNDE; elaboração Marco Mello, Imprensa/CNM.

## 15.1 Composição do Conselho Municipal do Fundeb

O Conselho Municipal do Fundeb deve ser composto por, no mínimo, nove membros, sendo eles:

- dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- um representante dos professores da educação básica pública;
- um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



Para saber mais informações do Conselho do Fundeb, acesse: < [http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/O%20Conselho%20de%20Acomp.%20e%20Controle%20Social%20do%20FUNDEB%20\(2015\).pdf](http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/O%20Conselho%20de%20Acomp.%20e%20Controle%20Social%20do%20FUNDEB%20(2015).pdf)>.

## 15.2 Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

O CAE é um colegiado deliberativo, composto por representantes do Executivo e da sociedade, com mandatos de quatro anos e a atribuição de fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Pnae

e de zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra até a distribuição nas escolas.

A composição do CAE deverá ser a seguinte:

- um representante do Poder Executivo;
- dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e discentes;
- dois representantes de pais de alunos;
- e dois representantes das entidades civis organizadas.



Cada membro titular deverá ter um suplente do mesmo segmento.

Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que tenham alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha em sua composição pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais.

A duração do mandato é de quatro anos e é considerado serviço público relevante não remunerado.

Entre as atribuições desse conselho, destaca-se a análise da prestação de contas do gestor, registrada no SiGPC Contas Online, para a emissão do parecer conclusivo sobre a execução do programa.

Se o CAE não estiver constituído, ou apresentar pendências não sanadas, ou se o conselho não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Pnae, o FNDE poderá suspender o repasse dos recursos desse programa.

A atuação do conselho é de fundamental importância para o funcionamento correto do Pnae e, conseqüentemente, para que seus objetivos sejam alcançados.



Para saber mais sobre prazos, acesse: <<http://www.fn-de.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-conselho-de-alimentacao-escolar>>.

# 16. Bibliografia

ABREU, Mariza et al. Fundeb: o que os municípios precisam saber. 4.ed. Brasília, DF: 1996.

\_\_\_\_\_. Subfinanciamento da educação e da saúde. Brasília, DF: CNM 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompila-do.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila-do.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 10.880, de 9 de junho de 2004. Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jun. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm)>. Acesso em: 20 de jul.2016

\_\_\_\_\_. Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm)>. Acesso em: 20 de jul.2016

\_\_\_\_\_. Lei 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm)>. Acesso em: 22 de jul.2016

\_\_\_\_\_. Lei 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm)>. Acesso em: 20 de jul.2016

\_\_\_\_\_. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 17 de jun.2016

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Site institucional. Brasília, DF: FNDE, 2016. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/>. Acesso em: 12 ago. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Site institucional. Brasília, DF: Inep, 2016. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/>. Acesso em: 12 ago. 2016.

UNCME. Portal da União dos Conselhos Municipais de Educação. Ilhéus: UNCME, 2016. Disponível em: <<http://www.uncme.com.br/?pag=11&-men=379>>. Acesso em: 12 jul. 2013.







**Sede (nova)**

SGAN 601 – Módulo N  
 CEP: 70830-010  
 Asa Norte – Brasília/DF  
 Tel/Fax: (61) 2101-6000

**Sede (antiga)**

SCRS 505, Bl. C – Lt. 01 – 3º Andar  
 CEP: 70350-530  
 Asa Sul – Brasília/DF

**Escritório Regional**

Rua Marcílio Dias, 574  
 Bairro Menino Deus  
 CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS  
 Tel/Fax: (51) 3232-3330

[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM

